



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. LUCAS ABRAHÃO)

Institui o Estatuto do Líder Religioso e dispõe sobre direitos, garantias e deveres relativos ao exercício da liderança religiosa no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto do Líder Religioso e estabelece princípios, direitos, garantias e deveres relativos ao exercício da liderança religiosa no Brasil.

Art. 2º. Considera-se líder religioso a pessoa que exerça orientação espiritual, condução litúrgica, direção pastoral ou função equivalente em comunidade de fé.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 3º. A interpretação desta Lei observará os princípios constitucionais da liberdade religiosa, liberdade de consciência, laicidade do Estado, igualdade entre crenças, dignidade da pessoa humana e pluralismo religioso.

Art. 4º. Esta Lei não interfere na autonomia das tradições religiosas, nem em sua organização interna, doutrina, liturgia ou disciplina espiritual.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA LIDERANÇA RELIGIOSA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

CAPÍTULO I – DO MINISTÉRIO RELIGIOSO

Art. 5º. O exercício da liderança religiosa constitui expressão da liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal.

Art. 6º. É assegurado ao líder religioso o livre exercício de suas atividades espirituais, pastorais, litúrgicas ou equivalentes.

Art. 7º. O exercício da liderança religiosa possui natureza espiritual e vocacional.

Art. 8º. A atuação do líder religioso no exercício do ministério religioso não configura automaticamente vínculo empregatício.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES ÉTICOS

Art. 9º. O líder religioso deverá exercer suas funções com responsabilidade ética, observando respeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade de consciência e crença e à convivência pacífica entre crenças.

TÍTULO III

DAS GARANTIAS RELIGIOSAS

CAPÍTULO I – DO SIGILO ESPIRITUAL

Art. 10. O sigilo espiritual constitui garantia fundamental da liberdade religiosa.

Art. 11. O líder religioso deverá preservar o sigilo das confissões, aconselhamentos espirituais ou orientações pastorais recebidas no exercício do ministério religioso.

Art. 12. Nenhuma autoridade poderá compelir líder religioso a revelar conteúdo de confissão religiosa ou aconselhamento espiritual.

CAPÍTULO II – DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 13. É assegurada assistência religiosa, mediante manifestação de vontade do assistido, em hospitais, estabelecimentos prisionais, instituições de acolhimento e outras instituições de internação coletiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Art. 14. A assistência religiosa poderá ser realizada de forma voluntária ou institucional, observadas as normas administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO III – DAS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 15. O líder religioso poderá conduzir celebrações religiosas conforme a tradição de sua fé.

Art. 16. Incluem-se entre as celebrações religiosas os ritos matrimoniais, podendo o casamento religioso produzir efeitos civis na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DA IMUNIDADE DE CONSCIÊNCIA

Art. 17. É assegurada ao líder religioso a liberdade de consciência no exercício de seu ministério.

§1º A liberdade de consciência compreende a manifestação de convicções religiosas, ensinamentos doutrinários e orientações espirituais conforme a tradição de sua fé.

§2º A manifestação de convicções religiosas no exercício do ministério não configura, por si só, ilícito civil ou penal.

§3º O disposto neste artigo não autoriza a prática de crimes previstos em lei nem a incitação à violência.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO AO ACONSELHAMENTO ESPIRITUAL

Art. 18. O aconselhamento espiritual realizado por líder religioso constitui manifestação da liberdade religiosa e da liberdade de consciência.

Art. 19. O aconselhamento espiritual compreende orientação moral, espiritual, pastoral ou religiosa prestada voluntariamente à pessoa que a solicite.

Art. 20. A orientação espiritual oferecida no contexto do aconselhamento pastoral não configura, por si só, ilícito civil ou penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Parágrafo único. O aconselhamento espiritual deverá respeitar a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e a autonomia do aconselhado.

TÍTULO IV

DA ATUAÇÃO SOCIAL DOS LÍDERES RELIGIOSOS

CAPÍTULO I – DA AÇÃO SOCIAL

Art. 21. O Estado reconhece a contribuição social exercida por líderes religiosos em suas comunidades.

Art. 22. O líder religioso poderá promover ou participar de iniciativas de caráter social, assistencial ou comunitário, especialmente voltadas a apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, assistência social, acolhimento comunitário e promoção da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO II – DA CULTURA DE PAZ

Art. 23. O poder público poderá cooperar com líderes religiosos em iniciativas voltadas à promoção da cultura de paz, prevenção da violência, mediação social e fortalecimento comunitário.

Art. 24. O poder público poderá criar programas de qualificação de líderes religiosos para atuação em atividades de conciliação e mediação no Sistema Judiciário.

TÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 25. A atuação comunitária exercida por líderes religiosos poderá ser considerada em políticas públicas voltadas à inclusão social, educação, habitação, capacitação profissional e inclusão produtiva.

Art. 26. O poder público poderá, dentro da legislação vigente, considerar líderes religiosos como grupos prioritários em políticas públicas de habitação popular, visando à integração desses agentes comunitários com a comunidade assistida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

TÍTULO VI

DA ATUAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA

Art. 27. O líder religioso poderá participar, em igualdade de condições com outros agentes da sociedade civil, de editais culturais, projetos culturais e iniciativas artísticas ou educativas de natureza cultural.

Art. 28. O líder religioso poderá participar de meios de comunicação comunitários, observada a legislação aplicável.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA JURÍDICA DO MINISTÉRIO RELIGIOSO

CAPÍTULO I – DAS OFERTAS RELIGIOSAS

Art. 29. Contribuições voluntárias recebidas pelo líder religioso no exercício de seu ministério poderão assumir a forma de ofertas religiosas.

§1º As ofertas religiosas possuem natureza voluntária.

§2º As ofertas religiosas não configuram automaticamente vínculo empregatício.

CAPÍTULO II – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 30. O líder religioso poderá declarar valores recebidos no exercício de seu ministério religioso, inclusive provenientes de ofertas religiosas.

§1º Os valores declarados poderão ser aceitos por instituições financeiras para fins de comprovação de rendimentos, respeitadas as normas aplicáveis do sistema financeiro nacional.

§2º A declaração prevista neste artigo possui caráter informativo e não substitui as obrigações fiscais previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III – DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31. O poder público deverá instituir um programa de educação previdenciária para orientar as lideranças religiosas quanto ao acesso a benefícios previdenciários e assistenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Art. 32. O poder público poderá instituir normas de isenção de contribuição patronal da base de cálculo contributiva da figura do empregador.

Art. 33. No ato do cadastro no Sistema do INSS, deverá constar como uma das opções a atividade de líder religioso.

TÍTULO VIII

DA RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Art. 34. O líder religioso poderá colaborar com autoridades públicas em iniciativas comunitárias, especialmente nas áreas de prevenção da violência e promoção da paz social.

Art. 35. O líder religioso poderá utilizar espaços públicos para atividades religiosas, culturais ou comunitárias em igualdade de condições com outros cidadãos.

Parágrafo único. É vedada discriminação religiosa no acesso a espaços públicos.

TÍTULO IX

DA PREVENÇÃO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 36. O poder público promoverá ações destinadas à prevenção e combate à intolerância religiosa.

Art. 37. Fica instituído do dia 21 de Janeiro como o Dia Nacional do Líder Religioso.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A liderança religiosa constitui atividade de relevante interesse social.

Art. 39. O Estado respeitará a diversidade religiosa existente no país.

Art. 40. As disposições desta Lei serão interpretadas de forma a assegurar a máxima efetividade da liberdade religiosa, da liberdade de consciência e do pluralismo de crenças.





Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Estatuto do Líder Religioso, com o objetivo de conferir segurança jurídica, reconhecimento institucional e proteção às garantias fundamentais daqueles que exercem a liderança espiritual e a condução litúrgica em comunidades de fé no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade religiosa como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando, em seu art. 5º, incisos VI e VII, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Entretanto, apesar da sólida proteção constitucional, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica que estabeleça parâmetros gerais acerca da atuação e das garantias inerentes ao exercício da liderança religiosa.

Essa lacuna normativa gera, em diversas situações, insegurança jurídica para líderes religiosos e para as próprias comunidades de fé, especialmente no que se refere à natureza jurídica do ministério religioso, à proteção do sigilo espiritual, ao exercício da orientação pastoral e à relação institucional com o poder público.

Um dos pontos centrais desta proposição é o reconhecimento da natureza espiritual e vocacional do ministério religioso. Diferentemente das atividades profissionais tradicionais, a liderança religiosa está profundamente vinculada à vocação espiritual, à missão pastoral e à livre organização das comunidades religiosas. Nesse sentido, o projeto esclarece que o exercício da liderança e o recebimento de contribuições voluntárias — como ofertas religiosas — não configuram, por si só, vínculo empregatício, preservando a natureza confessional dessa relação e evitando interpretações jurídicas que possam descaracterizar o funcionamento interno das comunidades de fé.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Outro aspecto fundamental da proposta é a proteção do sigilo espiritual, elemento presente em diversas tradições religiosas. A confidencialidade das confissões e aconselhamentos espirituais constitui garantia essencial da liberdade religiosa e da confiança estabelecida entre líder religioso e fiel, sendo indispensável para o pleno exercício da assistência espiritual.

O projeto também assegura a liberdade de consciência, permitindo que líderes religiosos expressem convicções doutrinárias, orientações espirituais e ensinamentos religiosos conforme os princípios de sua tradição de fé. Tal previsão não autoriza qualquer forma de ilícito ou incitação à violência, mas busca garantir que o Estado não interfira indevidamente na esfera interna das convicções religiosas, preservando o pluralismo de crenças que caracteriza a sociedade brasileira.

Além das dimensões espirituais e institucionais, é importante destacar a relevante atuação social exercida por líderes religiosos em todo o território nacional. Em inúmeras comunidades, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social, líderes religiosos desempenham papel essencial no acolhimento de famílias, na mediação de conflitos, na promoção da cultura de paz e no fortalecimento dos vínculos comunitários. Muitas dessas atividades possuem caráter claramente psicossocial e assistencial, contribuindo para a prevenção da violência, o apoio emocional e espiritual da população e a construção de redes de solidariedade.

O projeto também reafirma a garantia constitucional da assistência religiosa em hospitais, estabelecimentos prisionais e instituições de internação coletiva, assegurando que pessoas em situação de vulnerabilidade, enfermidade ou restrição de liberdade possam exercer plenamente sua liberdade de crença e receber apoio espiritual quando assim desejarem.

Adicionalmente, a proposta valoriza a participação comunitária e cultural das lideranças religiosas, reconhecendo que essas lideranças frequentemente promovem atividades educativas, culturais e sociais que contribuem para o desenvolvimento humano e para o fortalecimento da cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Por fim, o Estatuto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da liberdade religiosa, da laicidade estatal, do pluralismo de crenças e da convivência pacífica entre diferentes tradições religiosas, estabelecendo parâmetros jurídicos claros que fortalecem a segurança institucional das comunidades de fé e de seus líderes.

Diante da relevância social, jurídica e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.

Deputado LUCAS ABRAHÃO
Rede - AP

